



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO AOS ASSINANTES

A fim de, no começo do próximo ano, a distribuição do «Diário do Governo» não sofrer atrasos, solicita-se a todos os assinantes que, no caso de ser esse o seu desejo, renovem sem demora as suas assinaturas.

Sendo estas a crédito, poderá a renovação, por agora, ser feita através de ofício.

Portaria n.º 23 013:

Reforça uma verba da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província ultramarina de Cabo Verde e abre créditos destinados ao apetrechamento da residência do Governo da província de S. Tomé e Príncipe, incluindo a aquisição de mobiliário, e a reforçar verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola.

Portaria n.º 23 014:

Abre um crédito especial para a respectiva importância ser inscrita em adicional à tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar em vigor.

Despachos ministeriais:

Mandam publicar no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas os despachos do Conselho de Ministros que declaram a habilitação do curso de Comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, como suficiente, em paralelo com a do curso geral dos liceus, para o efeito de provimento nos lugares de aspirante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade e nos de escrivão de direito dos Serviços de Justiça das províncias ultramarinas.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:

Decreto n.º 48 042:

Determina que a partir do corrente ano escolar seja professada nos Estudos Gerais Universitários de Moçambique a parte geral das licenciaturas em Matemática, em Física, em Química e em Biologia.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Despacho:

Regula o fornecimento de oleaginosas do ultramar ao território português durante a campanha de 1967-1968, e em especial no referente à garantia de compra pela metrópole da totalidade da produção da mancarra da Guiné.

Ministério da Educação Nacional:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 3.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 043:

Esclarece e precisa a estrutura jurídica do regime em que a Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) está autorizada a emitir e descontar em instituições de crédito cautelas de penhor (*warrants*) relacionadas com a garantia de trigo, milho, cevada, centeio e outros produtos de produção continental, ultramarina ou exóticos depositados pelos produtores e grémios concehidos ou pela Federação em armazéns, silos ou celeiros constituídos, para o efeito, em armazéns gerais agrícolas.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 48 039:

Acresce, a título transitório, às actuais pensões de aposentação, reforma e invalidez, bem como às que vierem a ser calculadas com base nas remunerações presentemente em vigor, um subsídio eventual de custo de vida.

Ministério do Exército:

Decreto n.º 48 040:

Define a área de terreno confinante com o Quartel da Encarnação, em Lisboa, que fica sujeita a servidão militar.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a relação dos países que aceitaram a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, assinada em Londres em 12 de Maio de 1954.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 012:

Manda aplicar às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 700, respeitante a equiparação de habilitações.

Decreto n.º 48 041:

Autoriza os Governos das províncias ultramarinas de S. Tomé e Príncipe e de Timor a abrirem créditos especiais destinados a ocorrer a determinados encargos e atribui uma gratificação anual para falhas ao chefe da secretaria e contabilidade das Oficinas Navais de Macau enquanto desempenhar as funções de tesoureiro — Dá nova redacção ao artigo único do Decreto n.º 47 557 e ao artigo 1.º do Decreto n.º 47 698, o primeiro dos quais permite ao Governo de Macau autorizar a nomeação, para guardas de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, de pessoas naturais da província ou nela residentes, mesmo que não satisfaçam determinadas condições, e o segundo autoriza o Governo da província ultramarina de Timor a contrair um empréstimo no montante de 2 000 000\$.

Ministério das Comunicações:**Declarações:**

De ter sido autorizado o reforço de verbas inscritas no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 48 039**

1. Para manter as *actuais pensões* de aposentação e reforma aos servidores do Estado, é indispensável conceder à Caixa Geral de Aposentações, através do Orçamento Geral do Estado, um subsídio que, no ano em curso, ultrapassa 300 000 contos.

Daf a dificuldade, avolumada nas actuais circunstâncias, de se encontrar solução para conceder aos aposentados e reformados melhoria sobre as suas pensões, já que os pensionistas, para tanto, nada descontaram na efectividade e todo o peso dos respectivos encargos recai no Orçamento Geral do Estado através do aumento do subsídio à Caixa.

2. Apesar deste condicionalismo, sempre que é atribuída melhoria nas remunerações certas dos servidores do Estado no activo, o Governo tem demonstrado compreensão para, na oportunidade financeira aconselhável, conceder os benefícios possíveis aos aposentados e reformados.

O presente diploma confirma tal orientação, embora haja necessidade de manter uma severa política orçamental, imposta pela necessidade de salvaguardar a integridade nacional e de promover o progresso económico do País.

3. A última revisão das pensões de reserva, aposentação, reforma e invalidez foi levada a efeito pelos Decretos-Leis n.ºs 42 948 e 42 950, de 27 de Abril de 1960, tendo o ajustamento sido consequência da revisão de vencimentos determinada pelo Decreto-Lei n.º 42 046, de 23 de Dezembro de 1958.

Pelas razões expostas, não foi possível nivelar nesses diplomas o aumento das pensões com o operado nos vencimentos, como é demonstrado no quadro seguinte, extraído dos citados decretos-leis:

Vencimentos e pensões	Percentagens de aumento	
	Nos vencimentos	Nas pensões
Até 2200\$	22 a 44	15
Superiores a 2200\$ e até 6500\$	18 a 20	12,5
Superiores a 6500\$ e até 11 000\$	10 a 17	10

4. Em conformidade com a orientação estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 47 137, de 5 de Agosto de 1966 — diploma que concedeu um subsídio eventual de custo de vida ao funcionalismo civil e militar em serviço no continente e ilhas adjacentes —, melhora-se, por este diploma e dentro das possibilidades, a situação dos pensionistas.

Não foi fácil o estudo do problema, porquanto, terminados os trabalhos, a opção por uma das várias soluções encontradas dependia das possibilidades financeiras para satisfazer os encargos correspondentes.

Seleccionou-se uma das hipóteses mais onerosas para o Estado, tendo-se decidido a atribuição, a título transi-

tório, das seguintes melhorias em relação às pensões presentemente em vigor:

Quantitativo das actuais pensões	Percentagens de aumento
Até 1150\$	20
Superiores a 1150\$ e até 2400\$	17
Superiores a 2400\$	15

5. O confronto do aumento que se concede às actuais pensões com o levado a efeito através do subsídio eventual de custo de vida é o seguinte:

Vencimentos e pensões	Percentagens de aumento	
	Nos vencimentos	Nas pensões
Até 1150\$	25	20
Superiores a 1150\$ e até 2400\$	22	17
Superiores a 2400\$	20	15

Como se verifica pelos quadros precedentes, a melhoria agora operada nas pensões é sensivelmente superior à registada em 1960, ficando, deste modo, os pensionistas a beneficiar de percentagens de aumento mais próximas das atribuídas aos vencimentos.

6. O subsídio eventual de custo de vida instituído pelo presente diploma e aplicável às actuais pensões e às que vierem a ser calculadas de futuro não é, por efeito da sua natureza transitória e eventual, integrado nas pensões.

Consequentemente, fica isento de quaisquer descontos, salvo do imposto de selo, e é inalienável e impenhorável, à semelhança do subsídio eventual de custo de vida sobre os vencimentos, instituído pelo já referido Decreto-Lei n.º 47 137.

A referida integração, bem como a do subsídio relativo aos vencimentos, ficam relegadas para outra oportunidade, dependente da ultimação dos estudos em curso para a Reforma Administrativa, na qual se inclui, como determina o citado Decreto-Lei n.º 47 137, a revisão da estrutura dos quadros do funcionalismo público, tendo em vista as exigências actuais da Administração, a situação dos servidores do Estado e a eficiência dos serviços.

7. O cálculo do subsídio, no sistema do presente diploma, passa a recair directamente sobre o montante das pensões, o que facilita o expediente dos serviços e é mais consentâneo com a sua natureza de subvenção de custo de vida.

Os escalões adoptados, sobre os quais incidem as percentagens de melhoria, são os estabelecidos pelo referido Decreto-Lei n.º 47 137, resultando beneficiadas as pensões de menor quantitativo.

Efectivamente, sendo da ordem de 46 000 o número dos actuais pensionistas da Caixa, são, pelo presente diploma, abrangidos pelas melhorias de 20 e 17 por cento cerca de 40 000.

8. Os trabalhos de elaboração do orçamento do próximo ano decidiram da oportunidade desta nova providência, que eleva o encargo total com o subsídio eventual do custo de vida a cerca de 1 milhão de contos.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As actuais pensões de aposentação, reforma e invalidez, bem como as que vierem a ser calculadas com base nas remunerações presentemente em vigor, serão acrescidas, a título transitório, de um subsídio eventual de custo de vida, de harmonia com os escalões e taxas seguintes:

- I) Pensões mensais até 1150\$ — 20 por cento;
- II) Pensões mensais superiores a 1150\$ e até 2400\$ — 17 por cento;
- III) Pensões mensais superiores a 2400\$ — 15 por cento.

§ único. Quando, pela aplicação das taxas do segundo e terceiro escalões, a soma da pensão e do subsídio resultar inferior ao limite global máximo correspondente ao escalão imediatamente anterior, será o respectivo subsídio acrescido da importância necessária para perfazer aquele limite.

Art. 2.º Não haverá lugar ao abono eventual de custo de vida quando no cálculo das pensões operem remunerações melhoradas posteriormente a 1 de Janeiro de 1968. Se, porém, a pensão assim fixada resultar inferior à soma da que corresponderia à anterior remuneração e do respectivo subsídio, será abonada, a título de subsídio, a diferença que se verificar.

Art. 3.º O subsídio resultante da aplicação das taxas referidas no artigo 1.º, que será arredondado para escudos por excesso, é inalienável e impenhorável, sendo isento de todos e quaisquer descontos, salvo do imposto do selo.

Art. 4.º São exceptuadas do disposto no artigo 1.º as pensões que constituem encargo, no todo ou em parte, dos corpos administrativos, as dos conservadores, notários e funcionários de justiça e as dos funcionários dos correios, telégrafos e telefones, em relação às quais o preceituado no presente diploma somente entrará em execução depois de publicada portaria de autorização, respectivamente, pelos Ministros do Interior, da Justiça e das Comunicações.

Art. 5.º O preceituado neste diploma é aplicável às pensões de reserva abonadas aos militares que não se encontrem na efectividade de serviço, sem prejuízo do que legalmente se encontre estabelecido sobre o seu limite.

Art. 6.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas, mediante prévio parecer da Caixa Geral de Aposentações, por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 7.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1968.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto n.º 48 040

Considerando a necessidade de garantir ao Quartel da Encarnação, em Lisboa, as medidas de segurança indispensáveis à execução das funções que lhe competem;

Considerando a conveniência de ficarem bem definidas as limitações impostas pela servidão militar a estabelecer;

Considerando o disposto nos artigos 1.º, 6.º, alínea b), 12.º e 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, e as disposições do Decreto-Lei n.º 45 986, de 22 de Outubro de 1964;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica sujeita a servidão militar a área de terreno confinante com o Quartel da Encarnação, em Lisboa, limitada por um polígono de lados paralelos à vedação do Quartel, distando desta 100 m, e na qual se constituem as duas zonas de segurança seguintes:

- 1.^a zona: limitada interiormente pela vedação do Quartel e exteriormente por um polígono traçado paralelamente a essa vedação e dela distante 50 m;
- 2.^a zona: constituída pela área restante.

Art. 2.º A área da 1.^a zona descrita no artigo anterior fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- c) Construções de muros de vedação ou divisórios de propriedade;
- d) Alterações ou modificações do relevo ou da configuração do solo;
- e) Montagem de cabos de transporte de energia eléctrica ou linhas telefónicas, aéreas ou subterrâneas.

Art. 3.º A área da 2.^a zona descrita no artigo 1.º fica sujeita à servidão militar fixada pelo artigo 13.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, sendo proibida, sem licença devidamente condicionada da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas ou subterrâneas;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis.

Art. 4.º Ao governador militar de Lisboa compete, ouvida a Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares, conceder as licenças a que se faz referência nos artigos 2.º e 3.º

Art. 5.º A fiscalização do cumprimento das disposições legais respeitantes à servidão objecto deste decreto, bem como das condições impostas nas licenças, incumbe ao comando do aquartelamento, Comando do Governo Militar de Lisboa e à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares.

Art. 6.º A demolição das obras feitas ilegalmente e a aplicação das multas consequentes são da competência da delegação do Serviço de Fortificações e Obras Militares no Governo Militar de Lisboa.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos do artigo 4.º cabe recurso para o Ministro do Exército; das decisões tomadas no que respeita à demolição das obras feitas ilegalmente cabe recurso para o governador militar de Lisboa.

Art. 8.º As áreas descritas no artigo 1.º serão demarcadas na carta topográfica na escala de 1:2500, com a classificação de reservado, da qual se destinam cópias a cada um dos seguintes departamentos:

- Uma ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- Uma ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- Uma à Comissão Superior de Fortificações;
- Uma ao Governo Militar de Lisboa;
- Uma à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- Uma ao Ministério das Obras Públicas;
- Duas ao Ministério do Interior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Joaquim da Luz Cunha — José Albino Machado Vaz.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo informação da Organização Intergovernamental Consultiva de Navegação Marítima, accitaram até 21 de Agosto de 1967 a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição das Águas do Mar pelos Óleos, assinada em Londres em 12 de Maio de 1954, os seguintes países:

- Argélia — 20 de Janeiro de 1964.
- Austrália — 29 de Agosto de 1962.
- Bélgica — 16 de Abril de 1957.
- Canadá — 19 de Dezembro de 1956.
- Costa do Marfim — 17 de Março de 1967.
- Dinamarca — 26 de Novembro de 1956.
- Espanha — 22 de Janeiro de 1964.
- Estados Unidos da América — 8 de Setembro de 1961.
- Finlândia — 30 de Dezembro de 1958.
- França — 26 de Julho de 1967.
- Ghana — 17 de Maio de 1962.
- Grécia — 28 de Março de 1967.
- Irlanda — 13 de Fevereiro de 1957.
- Islândia — 23 de Fevereiro de 1962.
- Israel — 11 de Novembro de 1965.
- Itália — 25 de Maio de 1964.
- Japão — 21 de Agosto de 1967.
- Jordânia — 8 de Maio de 1963.
- Koweit — 27 de Novembro de 1961.
- Libano — 31 de Maio de 1967.
- Libéria — 28 de Março de 1962.
- México — 10 de Maio de 1956.
- Noruega — 26 de Janeiro de 1957.
- Panamá — 25 de Setembro de 1963.
- Países Baixos — 24 de Julho de 1958.
- Antilhas neerlandesas — 20 de Julho de 1962.

- Filipinas — 19 de Novembro de 1963.
- Polónia — 28 de Fevereiro de 1961.
- Portugal — 28 de Março de 1967.
- República Árabe Unida — 22 de Abril de 1963.
- República Dominicana — 29 de Maio de 1963.
- República Federal da Alemanha — 11 de Junho de 1956.
- República Malgaxe — 1 de Fevereiro de 1965.
- Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte — 6 de Maio de 1955.
- Suécia — 24 de Maio de 1956.
- Suíça — 12 de Janeiro de 1966.
- Venezuela — 12 de Dezembro de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Outubro de 1967. — O Director-Geral, José Calvet de Magalhães.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 23 012

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja aplicado às províncias ultramarinas o Decreto n.º 47 700, de 15 de Maio de 1967, respeitante a equiparação de habilitações.

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

Direcção-Geral de Fazenda

Decreto n.º 48 041

Tornando-se necessário satisfazer propostas formuladas pelos Governos das províncias de S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor;

Por motivo de urgência, tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

A) S. Tomé e Príncipe

Artigo 1.º Fica o Governo da província autorizado a abrir um crédito especial de 4 151 712\$80, destinado à cobertura do pagamento feito por operações de tesouraria e respeitante aos seguintes encargos:

a) Juros do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 39 648, de 12 de Maio de 1954	76 500\$00
b) Juros e amortização do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43 519, de 28 de Fevereiro de 1961	3 526 875\$00
c) Juros e amortização do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46 683, de 3 de Dezembro de 1965	548 337\$80
	4 151 712\$80

§ único. Para contrapartida do crédito especial referido no corpo do artigo serão utilizados estes recursos:

a) Do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 43519, de 28 de Fevereiro de 1961 . . .	1 900 000\$00
b) Do empréstimo da metrópole, autorizado pelo Decreto-Lei n.º 46683, de 3 de Dezembro de 1965 . . .	2 251 712\$80
	4 151 712\$80

B) Macau

Art. 2.º É atribuída ao chefe da secretaria e contabilidade das Oficinas Navais uma gratificação anual para falhas de 6000\$ enquanto desempenhar funções de tesoureiro e nas condições que forem fixadas pelo governador da província.

§ único. O encargo da gratificação será suportado pelo orçamento privativo das Oficinas Navais.

Art. 3.º O artigo único do Decreto n.º 47 557, de 23 de Fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo único. Quando as circunstâncias o exigirem, pode o governador de Macau autorizar a nomeação, para guardas de 2.ª classe mecânicos e guardas de 4.ª classe da Polícia de Segurança Pública, de pessoas naturais da província ou nela residentes, mesmo que não satisfaçam às condições previstas nas alíneas a) e c) do artigo 12.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

C) Timor

Art. 4.º Fica o governo da província autorizado a abrir um crédito especial de 429 996\$, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos, destinado a regularizar despesas feitas em 1966.

Art. 5.º É substituída pela seguinte a redacção do corpo do artigo 1.º do Decreto n.º 47 698, de 15 de Maio de 1967:

Artigo 1.º É autorizada a província de Timor a contrair no Banco Nacional Ultramarino um empréstimo no montante de 2 000 000\$, à taxa de juro de 2 por cento ao ano, que incidirá sobre os saldos devedores contados até ao fim de cada ano civil e amortizável em doze prestações anuais, vencíveis em 31 de Dezembro de cada ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 23 013

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, reforçar, com a importância de 65 000\$, a verba do capítulo 11.º, artigo 292.º «Exercícios findos — Para pagamento das despesas de exercícios findos referidas no artigo 57.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, e legislação que posteriormente aditou ou alterou tal disposição — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Cabo Verde em vigor, tomando como contra-

partida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 10.º, artigo 289.º «Encargos gerais — Saldo orçamental», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um da importância de 850 000\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de S. Tomé e Príncipe em vigor, destinado ao apetrechamento da residência do Governo, incluindo a aquisição de mobiliário, tomando como contrapartida o saldo das contas de exercícios findos;

b) Um da importância de 5 000 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 1835.º, n.º 3), alínea g) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Diversos — Missão de estudo e fiscalização das obras e fornecimentos para transportes de minérios no Sul de Angola (artigo 12.º da Portaria n.º 20 397, de 27 de Fevereiro de 1964)», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Angola em vigor, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão das seguintes receitas, do orçamento da receita ordinária para o ano económico em curso:

CAPÍTULO III

Indústrias em regime tributário especial

Artigo 17.º «Imposto de consumo de açúcar» . . . 400 000\$00

CAPÍTULO IV

Taxas — Rendimentos de diversos serviços

Serviços judiciais e de registo

Artigo 54.º, n.º 1) «Tribunal Administrativo — Custas, taxas e multas» 500 000\$00

CAPÍTULO V

Domínio privado, empresas e indústrias do Estado Participação de lucros

Indústrias do Estado — Diversos

Artigo 68.º «Venda de impressos, regulamentos e outras publicações» 1 000 000\$00

Participação de lucros

Artigo 69.º, n.º 3) «Comparticipações no rendimento — Do Caminho de Ferro de Benguela» 3 100 000\$00
5 000 000\$00

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, José Coelho de Almeida Cota, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, S. Tomé e Príncipe e Angola. — J. Cota.

Portaria n.º 23 014

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 3500\$, a inscrever em adicional à tabela de despesa do orçamento privativo da Agência-Geral do Ultramar em vigor, destinado ao paga-

mento da gratificação para falhas ao tesoureiro-pagador, nos termos do § 2.º do artigo 134.º do Decreto-Lei n.º 47 743, de 2 de Junho de 1967, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo único, artigo 2.º, n.º 5) «Serviço da Agência — Despesas com o pessoal — Remunerações acidentais — Gratificação ao funcionário encarregado do serviço de pagamentos aos funcionários do ultramar», da referida tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 17 de Novembro de 1967. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Educação

Despacho ministerial

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, conforme a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 21 680, de 17 de Novembro de 1965, determino que seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas o despacho do Conselho de Ministros de 17 de Agosto de 1967, do seguinte teor:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, e considerando o disposto na Portaria n.º 21 680, de 17 de Novembro de 1965, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministro do Ultramar, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, declarar a habilitação do curso de Comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de aspirante dos Serviços de Fazenda e Contabilidade das províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Despacho ministerial

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, conforme a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 21 680, de 17 de Novembro de 1965, determino que seja publicado no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas o despacho do Conselho de Ministros de 6 de Outubro de 1967, do seguinte teor:

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 000, de 1 de Junho de 1960, e considerando o disposto na Portaria n.º 21 680, de 17 de Novembro de 1965, o Conselho de Ministros resolve, mediante proposta do Ministro do Ultramar, ouvido o Conselho Permanente da Acção Educativa, declarar a habilitação do curso de Comércio, regulado pelo Decreto n.º 20 420, de 20 de Outubro de 1931, como suficiente, em paralelo com o curso geral dos liceus, para efeito de provimento nos lugares de escrivão de direito dos Serviços de Justiça das províncias ultramarinas.

Ministério do Ultramar, 16 de Novembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Decreto n.º 48 042

Considerando que a reforma das Faculdades de Ciências levada a efeito pelo Decreto n.º 45 840, de 31 de Julho de 1964, conduziu «à estrutura dos planos dos cursos em duas partes, uma de três anos, que é a parte geral, e outra de dois, que é a parte complementar»;

Considerando que a parte geral foi delineada de forma a «vir a constituir, em condições que a orgânica dos serviços respectivos terá de concretizar, habilitação suficiente para o desempenho de certos cargos públicos»;

Considerando que entre esses cargos não deverão deixar de incluir-se os docentes do ensino secundário;

Considerando que a dificuldade geral de recrutamento de professores deste grau assume aspectos particularmente graves nas províncias ultramarinas;

Considerando que os Estudos Gerais Universitários de Moçambique dispõem de recursos, quer em pessoal, quer em instalações e apetrechamento, que lhes permitem ministrar desde já e em termos convenientes o ensino correspondente à parte geral das licenciaturas em Matemática, em Física, em Química e em Biologia;

Considerando que a reitoria dos mesmos Estudos Gerais Universitários vem solicitando com o maior empenho a autorização para iniciar esse ensino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A partir do corrente ano escolar, é professada nos Estudos Gerais Universitários de Moçambique a parte geral das licenciaturas em Matemática, em Física, em Química e em Biologia.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocência Galvão Teles*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Despacho

Em face das condições muito especiais em que se continua a processar a produção e comercialização da mancarra da Guiné, e enquanto se não ultimam os estudos necessários para dar cumprimento ao previsto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de Agosto de 1962, foi entendido, em relação à próxima campanha, manter o preço estabelecido na campanha passada, a fim de atender aos excepcionais sacrifícios suportados pela agricultura da província.

Dentro deste condicionalismo:

O Ministro do Ultramar e o Secretário de Estado do Comércio determinam que, na campanha 1967-1968, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei n.º 44 507, de 14 de

Agosto de 1962, sobre a circulação de oleaginosas alimentares do ultramar no espaço português — e em especial no referente à garantia de compra pela metrópole da totalidade da produção exportável guineense —, o fornecimento das referidas oleaginosas se regule pelas regras seguintes:

1.º A produção da mancarra da Guiné destinada à metrópole será adquirida ao preço de 3\$60 F. O. B. por quilograma. Deste quantitativo será atribuída a quantidade necessária para abastecimento directo da indústria dos Açores.

A província indicará a data a partir da qual é possível iniciar os fornecimentos.

2.º Não são fixados preços nem contingentes para as restantes oleaginosas alimentares de qualquer das províncias ultramarinas.

3.º Dentro destas regras, o Ministério do Ultramar e a Secretaria de Estado do Comércio diligenciarão intensificar as correntes de comércio de oleaginosas alimentares entre a metrópole e as províncias ultramarinas, mantendo-se permanentemente informados, através de consulta recíproca, nomeadamente acerca de quaisquer operações que se projectem com o estrangeiro, por forma a harmonizar os interesses da exportação das províncias ultramarinas com as necessidades de abastecimento nacionais.

Ministério do Ultramar e Secretaria de Estado do Comércio, 13 de Novembro de 1967. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes

Instituto Superior de Agronomia

Artigo 461.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	— 1 000\$00
Do n.º 3) «Transportes»	— 5 000\$00
	— 6 000\$00
Para o n.º 2) «Telefones»	+ 6 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Novembro de 1967. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel da Silva Salgueiro*.

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do

§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Artigo 848.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 2 «Prédios urbanos» — 10 000\$00

Para a alínea 1 «Prédios rústicos» + 10 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Novembro de 1967. — Pelo Chefe da Repartição, *Manuel da Silva Salgueiro*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 48 043

O Decreto-Lei n.º 47 169, de 27 de Agosto de 1966, tendo em vista possibilitar à Federação Nacional dos Produtores de Trigo a realização de operações de crédito relacionadas com a aquisição de milho, cevada, centeio, sementes de forragens e outros produtos depositados pela Federação nos seus celeiros, silos e armazéns, constituídos em armazéns gerais, veio permitir a emissão de cautelas de penhor (*warrants*) com garantia dos mencionados produtos.

Verifica-se, no entanto, a conveniência de esclarecer e precisar a estrutura jurídica deste especial tipo de *warrant* e parece, ainda, oportuno aproveitar o ensejo para se criar, em alguns aspectos, um regime uniforme que abranja igualmente outros tipos de *warrants* já antes emitidos por aquele organismo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreto e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Pode a Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.), nos termos da legislação aplicável, nomeadamente nos dos Decreto-Lei n.º 24 251, de 30 de Julho de 1934, Decreto-Lei n.º 24 949, de 10 de Janeiro de 1935, Decreto-Lei n.º 25 732, de 12 de Agosto de 1935, Decreto-Lei n.º 26 889, de 14 de Agosto de 1936, Decreto-Lei n.º 26 979, de 4 de Setembro de 1936, e Decreto-Lei n.º 38 402, de 11 de Agosto de 1951, emitir e descontar em instituições de crédito cautelas de penhor (*warrants*) com garantia de trigo, milho, cevada e centeio depositados pelos produtores e grémios concelhios em armazéns ou celeiros constituídos, para o efeito, em armazéns gerais agrícolas, de acordo com as disposições legais em vigor.

2. Em harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 47 169, de 27 de Agosto de 1966, fica ainda a Federação Nacional dos Produtores de Trigo (F. N. P. T.) autorizada a emitir e descontar em instituições de crédito cautelas de penhor (*warrants*) com garantia dos cereais, sementes de forragens ou quaisquer outros pro-

datos, de produção continental, ultramarinos ou exóticos, depositados pela Federação nos seus celeiros, silos e armazéns constituídos, para o efeito, em armazéns gerais agrícolas, nos termos das disposições legais em vigor.

Art. 2.º — 1. As cautelas de penhor (*warrants*) emitidas pela F. N. P. T. terão, além das indicações mencionadas no artigo 408.º do Código Comercial, as que a legislação especial impõe, devendo ainda ser assinadas pelo director e o fiel de armazém.

2. Será de três meses a um ano o prazo de vencimento destas cautelas.

Art. 3.º — 1. As cautelas de penhor (*warrants*) são transmissíveis por endosso, com a data do dia em que for feito.

2. Não podem os direitos resultantes de transmissão destas cautelas ser prejudicados por quaisquer actos ou contratos do depositante ou do endossante.

Art. 4.º É válida a cláusula, aposta na cautela, pela qual o depositante ou o endossante renuncia ao privilégio de prévia excussão do penhor.

Art. 5.º A responsabilidade do depositante e do endossante de cautelas de penhor (*warrants*) é solidária.

Art. 6.º As cautelas de penhor (*warrants*) têm o valor de títulos executivos.

Art. 7.º Mantém-se em vigor a legislação aplicável na parte não directamente contrariada por este decreto-lei.

Paços do Governo da República, 17 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Declara-se que, por despacho do conselho de administração de 11 do mês findo, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano econó-

mico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) «De imóveis»:

5 «Outros imóveis» — 41 200\$00

Reforço

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) «De imóveis»:

1 «Prédios urbanos — Obras a cargo da Administração-Geral do Porto de Lisboa» + 41 200\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 6 de Novembro de 1967. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.

Declara-se que, por despachos de SS. Ex.^{as} o Ministro das Comunicações e o Subsecretário de Estado do Orçamento, respectivamente de 24 e 26 de Outubro de 1967, foi autorizada a modificação das seguintes verbas do orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico, nos termos do que dispõe o artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 36 976, de 20 de Julho de 1948:

Anulação

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

3) «De móveis» — 310 000\$00

Reforço

Despesas com o material:

Artigo 5.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

1) «De imóveis»:

1 «Prédios urbanos — Obras a cargo da Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais» . . . + 310 000\$00

Administração-Geral do Porto de Lisboa, 6 de Novembro de 1967. — O Administrador-Delegado, *Henrique Daries Louro*.